

VOTO:

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO:

1. Conforme relatado, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, com vistas a obter interpretação conforme à Constituição do inc. III do art. 2º da Lei n. 13.005/2014, que institui o Plano Nacional de Educação - PNE, e das metas e estratégias 2.4, 2.5, 3.13, 4.9, 4.12, 7.23, 8.2, 9, 10.1, 10.6, 11.13, 12.5, 12.9, 13.4, 14.5, 16, 16.2 que dele constam, a fim de que sejam proibidas discriminações em virtude do gênero, da identidade de gênero e da orientação sexual, em escolas públicas e particulares.

2. Em seu voto, o Relator Ministro Edson Fachin enfatizou que a questão jurídica controversa *“diz respeito à existência, neste dispositivo [art. 2º, inc. III, do PNE], de norma vinculante embora implícita, determinando a todos aqueles que estejam submetidos à autoridade do Plano Nacional de Educação que evitem esforços também para a superação de desigualdades de gênero e orientação sexual”*.

3. Ao final, concluiu pela procedência parcial do pedido, para dar interpretação conforme à Constituição ao art. 2º, inc. III, da Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE), *“a fim de que reconhecer a obrigação, por parte das escolas públicas e particulares, de coibir as discriminações por gênero, por identidade de gênero e por orientação sexual, coibindo também o bullying e as discriminações em geral de cunho machista (contra meninas cisgêneras e transgêneras) e homotransfóbicas (contra gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais)”*.

4. **Acompanho, com ressalva**, o voto do Relator, por entender que a diretriz do PNE referente ao dever de *“erradicação de todas as formas de discriminação”* (art. 2º, inc. III, da Lei n. 13.005/2014) deve ser interpretada de modo a que sejam coibidas todas as formas de discriminação baseadas no gênero, na identidade de gênero e na orientação sexual, **observados os preceitos pedagógicos de adequação do conteúdo e da metodologia aos diferentes níveis de compreensão e maturidade, de acordo com as faixas etárias e ciclos educacionais.**

6. Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação direta**, para reconhecer a obrigação, por parte das escolas públicas e particulares, de coibir as discriminações por gênero, por identidade de gênero e por orientação sexual, com o complemento de que devem ser observados os preceitos pedagógicos de adequação do conteúdo e da metodologia aos diferentes níveis de compreensão e maturidade, de acordo com as faixas etárias e ciclos educacionais.

É como voto.